



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 469-27.2012.6.02.0013

ACÓRDÃO Nº 9839
(14/10/2013)

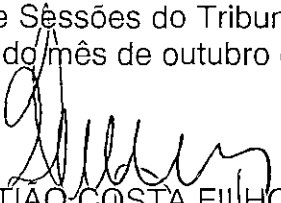
RECURSO ELEITORAL nº 469-27.2012.6.02.0013
Recorrente: LUIZ CARLOS DOS SANTOS.
Advogados: Dr. DANIEL SALGUEIRO DA SILVA e outra.
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE PENEDO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de outubro de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator


Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional
Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, então candidato ao cargo de vereador no município de Penedo/AL em 2012, em face de sentença proferida pelo juízo da 13ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas de campanha.

Na sentença impugnada, assentou-se que o recorrente, embora devidamente intimado, não apresentou os extratos bancários de campanha, em sua forma definitiva, no prazo fixado na instância de origem.

O recorrente, nas razões recursais de fls. 57-66, sustentou que apresentou os correspondentes extratos bancários de campanha oportunamente, sendo esse documento obtido mediante acesso à conta via Internet.

Alega que os extratos por ele ofertados, apesar de não emitidos pela agência bancária e/ou não conterem a assinatura do gerente da instituição financeira, seriam definitivos.

Aduz que essa teria sido a única inconformidade detectada, sendo que ele, recorrente, teria demonstrado a origem e aplicação dos recursos de campanha, tudo isso de forma transparente.

Entende que essa ocorrência não justificaria a desaprovação de suas contas, posto que não comprometeu a regularidade de sua contabilidade.

Postula o recorrente o provimento do recurso objetivando a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito (fls. 78-79), opinando pela manutenção do julgado e a consequente desaprovação das contas do recorrente.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 469-27.2012.6.02.0013

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, então candidato ao cargo de vereador no município de Penedo/AL em 2012, em face de sentença proferida pelo juízo da 13ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas de campanha.

De início, registro que o recurso é cabível e tempestivo, o recorrente está devidamente representado em juízo por profissional da advocacia e tem indubitado interesse jurídico na reforma do julgado. Por isso, conheço do recurso e passo, sem mais delongas, ao exame do mérito da causa.

Alega o apelante, em grau de recurso, que teria apresentado seus extratos bancários de campanha. No entanto, ele somente apresentou os formulários do Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral com valores zerados, deixando, pois, de ofertar os extratos bancários de campanha.

Enfatizo que, nem mesmo em grau de recurso, o apelante não juntou qualquer extrato bancário, seja emitido via Internet ou na forma definitiva.

Quanto a essa falha, o candidato recorrente foi devidamente notificado pelo cartório eleitoral da 13ª Zona a saná-la, no prazo de 72h, conforme se vê dos documentos de fls. 32-36.

Porém, o candidato ficou inerte, não atendendo à diligência expedida por esta Justiça Especializada, nos termos da certidão de folha 37. Aliás, o recorrente sequer pediu prorrogação de prazo.

Ao analisar as razões recursais, verifico que o apelante não questiona a existência e validade de sua intimação para sanear aquela falha.

Com efeito, os extratos bancários de campanha são peça fundamental da correspondente prestação de contas, consoante preconiza a legislação de regência:

Lei nº 9.504/97:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

(...)

*§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos **extratos das contas***



***bancárias** referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.*

Resolução TSE nº 23.376:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(...)

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

(...)

§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Como esclarece o *caput* do art. 40 da Resolução TSE nº 23.376, acima reproduzido, mesmo que a contabilidade de campanha seja zerada, isto é, nas hipóteses que não haja movimentação de recursos financeiros, é dever do candidato trazer aos autos os extratos bancários de campanha, em sua forma definitiva (§ 8º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.376).

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (folha 79) lembra que o referido extrato bancário definitivo, quando se está diante de ausência de movimentação de recursos, poderia ser suprido mediante declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, na conformidade do que preceitua o art. 34 da Resolução TSE nº 23.376.

Ocorre que o recorrente, repita-se, em nenhum momento apresentou qualquer tipo de extrato bancário de campanha.

Causa, assim, perplexidade a omissão do candidato em juntar os extratos bancários em sua forma definitiva, em absoluto desrespeito ao estabelecido no art. 40, § 8º, da Resolução TSE nº 23.376. Esta falha, por si só, justifica a desaprovação das contas, porque impede o exame adequado da movimentação financeira de campanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 469-27.2012.6.02.0013

Dessa forma, porque inviabilizada pela inércia do recorrente a efetiva fiscalização contábil e a transparência das contas de campanha, impositiva a desaprovação da contabilidade.

No sentido, colaciono um precedente deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. (...). FALTA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZOS PARA A ANÁLISE DO ACERVO CONTÁBIL. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010, ART. 39, INCISO III. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL, PRESTACAO DE CONTAS nº 260859, Acórdão nº 8093 de 07/04/2011, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 64, Data 11/04/2011, Página 14/15)

Do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator

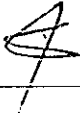


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 469-27.2012.6.02.0013
PROTOCOLO Nº 63.409/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9839 foi conferido(a) na 75ª Sessão Ordinária, realizada em 14/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 189, em 16/10/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/10/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 469-27.2012.6.02.0013

Prot. 63.409/2012

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 14/10/2013 (SESSÃO Nº 75/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : YLANA AMARO DE BRITO
ADVOGADO : DANIEL SALGUEIRO DA SILVA

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.839, de 14.10.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausência justificada, em razão de férias, dos Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, bem como do Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de outubro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários